



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CHAVES**  
*Palacete Manoel Mendes Ruy-Sêcco*



**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 28.02.2023.001/CPL-CMC**  
**MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7/2023-001CMC**

## **1. TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**

A Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Chaves, Estado do Pará, instituída através da Portaria nº 037/2023, de 12 de janeiro de 2023, composta pelos servidores públicos: **IVANETE DA BOA MORTE RODRIGUES** Presidente; **ANA FÁTIMA CORDEIRO FERREIRA** e **DEUZA DE LALOR QUARESMA**-Membros Titulares, consoante autorizações do Excelentíssimo Senhor **TEODORO MACEDO DE ABREU SILBA**-Presidente da Câmara Municipal de Chaves do Pará, na qualidade de ordenador de despesa, com fundamento no art. 24, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, resolvem reconhecer e declarar a DISPENSA DE LICITAÇÃO na contratação da empresa **AF ABDOM-ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 24.669.045/0001-64, para prestação de serviços reforma no prédio da Câmara Municipal de Chaves/Pa, com prazo de entrega de 60 dias, conforme fundamentações abaixo.

## **2. JUSTIFICATIVA DE CONTRATAÇÃO DIRETA**

2.1- O presente processo administrativo está instruído conforme a Lei Federal n.º 8.666/1993 de 21 de junho de 1993, e suas posteriores alterações.

2.2 - Justifica-se a **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A EXECUÇÃO DE REFORMA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CHAVES/PA**, por meio de DISPENSA DE LICITAÇÃO, tendo em vista o baixo valor orçado, consoante o art. 24, inciso I c/c art. 23 inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.666/93.

2.3 - Esta Comissão permanente de licitação adotou todos os procedimentos legais para viabilizar a formalização do processo de Dispensa de Licitação.

## **3. DA NECESSIDADE DO OBJETO**

3.1 Trata-se de procedimento que tem por objeto a Contratação de empresa para execução da obra de Reforma da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Chaves/PA, conforme descrição dos serviços no Termo de Referência e proposta orçamentária acostada aos autos, a pedido da Mesa Diretora da Casa, de necessidade para a adequada manutenção do patrimônio público Poder Legislativo Municipal de Chaves/PA, a qual se revela imperiosa, posto que a edificação do prédio público já ocorreu há vários anos e, ensejando a necessidade reforma/manutenção da pintura fe estruturas, restando, portanto, caracterizada a oportunidade, conveniência e necessidade da presente contratação.

## **4. DA DISPENSA DE LICITAÇÃO**



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CHAVES**  
*Palacete Manoel Mendes Ruy-Sêcco*



4.1 As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

4.2 O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

4.3 A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

4.4 Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

4.5 Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

4.6 Entretanto, **há aquisições e contratações que possuem caracterização específica tornando oneroso e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais**, em decorrência do baixo valor, ou de critérios objetivos para a escolha do prestador de serviço, frustrando a realização adequada das funções estatais. Na ocorrência de licitações onerosas e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as **Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação**.



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CHAVES**  
*Palacete Manoel Mendes Ruy-Sêcco*



4.7 Trata-se de certame realizado sob a ótica do estabelecido no art. 24, inciso I c/c art. 23 inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93, da Lei n. 8.666/93, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

***Art. 24 É dispensável a licitação:***

***I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)***

*II - para outros serviços e compras de valor até dez por cento do limite previsto na alínea a do inciso II (R\$ 8.000,00) do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.*

4.8 O Decreto Federal nº 9.412, de 18 de junho de 2018, atualizando os limites máximos para as modalidades de licitação da Lei nº 8.666/1993 e, por via reflexa, os limites máximos para as dispensas de licitação dos incs. I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/1993.

4.9 Com o novo decreto, os limites da dispensa alcançam **R\$ 33.000,00 PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA** e R\$ 17.600,00 para os demais serviços e compras. No caso em questão verifica-se a Dispensa de Licitação com base jurídica no art. 24, inciso I c/c art. 23 inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93 da Lei nº 8.666/93.



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CHAVES**  
*Palacete Manoel Mendes Ruy-Sêcco*



## **5. DA JUSTIFICATIVA DA DISPENSA E NÃO OCORRÊNCIA DE FRAGMENTAÇÃO**

Diz o art. 26 da Lei 8.666/93, em seu parágrafo único:

*Parágrafo único - O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:*

*I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;*

*II - razão da escolha do fornecedor ou executante;*

*III - justificativa do preço;*

*IV - documentos de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.*

5.1 Os atos em que se verifique a **DISPENSA DE LICITAÇÃO** são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

5.2 No caso em questão se verifica a análise dos incisos II e III, do parágrafo único, do art. 26 da Lei 8.666/93.

5.3 Inobstante o fato da presente contratação estar dentro dos limites estabelecidos no art. 24, inciso I c/c art. 23 inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93 da Lei 8.666/93, o que justifica a contratação direta.

## **6. DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR/EXECUTANTE - DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO**

6.1 No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de situação pertinente a Dispensa de Licitação.

6.2 De acordo com as diretrizes do Tribunal de Contas da União, como pode ser visto acima, a orientação é que no caso de dispensa e inexigibilidade seja obedecida à coleta de preços, a qual consta intranhada aos autos deste processo.

6.3 Em relação ao preço ainda, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto ou serviço similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

## **7. DA ESCOLHA**

7.1 A empresa escolhida neste processo para sacramentar a contratação pretendida, foi: Pessoa Jurídica: AF ABDOM-ME - FORTALEZA CONSTRUÇÕES



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CHAVES**  
*Palacete Manoel Mendes Ruy-Sêcco*



E SERVIÇOS, inscrita no CNPJ sob o nº 24.669.045/0001-64. ENDEREÇO: RUA ALMIRANTE BARROSO, 3184, SANTA RITA, MUNICÍPIO: MACAPÁ

7.2 Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei 8.666/93. Porém, excepcionalmente, a lei de regências prevê a possibilidade de dispensa de alguns dos documentos, notadamente, os previstos nos artigos 28 a 31, conforme estabelecido no § 1º do art. 32 da Lei 8.666/93.

7.3 A contratada demonstrou habilmente sua habilitação jurídica e regularidade fiscal para a execução do serviço proposto.

7.4 Sendo assim justificada a razão da escolha do executante, bem como o serviço proposto, restam atendidos os requisitos previstos no Parágrafo Único do Art. 26 da Lei 8.666/93, submeto a presente justificativa a Análise da Assessoria e Consultoria Jurídica e para posterior ratificação da Exm. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Chaves/Pa, para os fins do disposto no caput, do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Chaves/Pa, 03 de abril de 2023

**IVANETE DA BOA MORTE RODRIGUES**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação.